



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	101230/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA
CNPJ:	07.209.225/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDU LAUDI PASCOSKI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITANHANGA
NÚMERO OS:	7473/2021
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Itanhangá relativo ao exercício de 2020. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referente às impropriedades apontadas no Relatório Técnico Preliminar. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Ofício nº 22/2021, de 12 de março de 2021, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, abaixo, declara que as Contas de Governo da Prefeitura do Exercício de 2020 foram colocadas à disposição dos cidadãos pelo Poder Legislativo a partir de 12 de março de 2021. Fica caracterizado, portanto, inobservância ao art. 209 da CE que dispõe:

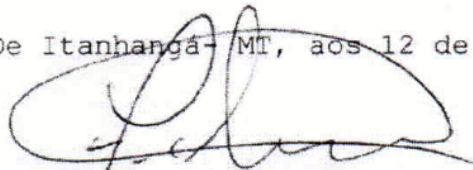
Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.



DECLARA:

Que as Contas Anuais de Governo, do Poder Executivo Municipal de Itanhangá, referentes ao Exercício de 2020, estarão à disposição para exame e apreciação dos Municípios Itanhangense pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir do dia 12 de março de 2020, na Secretaria geral e contabilidade da Câmara Municipal de Itanhangá, sito Rua Murici, nº 118, Centro. No horário das 13:00 as 17:30 horas, de segunda a sexta feira, a qual poderá questionar-lhe sua legitimidade nos termos da Lei.

Câmara Municipal De Itanhangá - MT, aos 12 de Março de 2021


ZILMAR ALBUQUERQUE RODRIGUES
Presidente

Manifestação da defesa:

Sobre o presente apontamento é importante esclarecer que o Poder Executivo, protocolou as Contas de Governo no dia 11 de março de 2021, conforme protocolos em anexo, entretanto justificamos o protocolo nesta data pelos seguintes motivos:

- Recebemos as contas anuais de gestão da Câmara de Vereadores somente no dia 11 de fevereiro de 2021, restando quatro dias para o Executivo realizar o processo de consolidação e conferência das contas;
- Em virtude das eleições, houve demora na liberação por parte dos bancos aos aplicativos e contas bancárias. Só foi possível acesso, em sua totalidade, a partir do dia 21 de janeiro de 2021 (conforme e-mail em anexo), o que prejudicou o processo de conciliação bancária e o respectivo fechamento de saldos das disponibilidades;
- Outro fator que colaborou para o atraso, foi que o Poder Executivo trabalhou em todas as demonstrações contábeis conforme as últimas normas existentes, tendo em vista apontamentos gerados pelo TCE em municípios vizinhos. Por ser a primeira vez, ainda houve necessidade de ajustes por parte da empresa prestadora de serviços de software.

Mencionamos ainda que ciente deste atraso o Poder Executivo protocolou junto à Câmara de Vereadores no dia 15 de fevereiro de 2021 as Contas Anuais de Gestão (somente Prefeitura), da qual já constavam as Demonstrações Contábeis, porém de forma individualizada, haja vista que a Câmara também já possuía suas demonstrações prontas. Pois desta forma, uma eventual consulta/questionamento por parte da sociedade, já poderia ser atendido com as informações fornecidas, tendo em vista que só faltava o processo de consolidação das demonstrações.

Denota-se que realizado o processo de consolidação e elaboração de notas explicativas, protocolamos junto à Câmara de Vereadores as contas consolidadas em 11 de março de 2021 e enviamos de forma tempestiva as respectivas contas para o Tribunal de Contas.

Por tais razões fica comprovado que, apesar de alguns percalços, o Poder Executivo fez tudo que era possível para



garantir o acesso as contas por parte da sociedade. Sendo assim, solicitamos que o respectivo apontamento seja alterado para recomendação.

Análise da defesa:

Inicialmente cabe informar a defesa que o dever de prestação de contas aos cidadão, conforme prevê os artigos 48 e 49 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, é diferente da prestação de contas que se envia ao Tribunal de Contas, aquela aquela tem o objetivo de propiciar à Sociedade o acesso amplo às contas do Poder Executivo, as quais devem estar disponíveis e acessíveis na Câmara Municipal e no próprio órgão de contabilidade da Prefeitura e esta tem o objetivo de controle externo, definido constitucionalmente.

Também, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal a consolidação das contas, e no caso de atraso dos entes que compõem o balanço, o Gestor deve tomar as medidas cabíveis para que o prazo seja cumprido, o mesmo se infere em relação aos problemas técnicos internos, que não devem ser óbice quanto à elaboração/consolidação/conclusão/publicação das contas municipais.

Por outro lado, considerando que o Gestor disponibilizou para os cidadãos as contas anuais de gestão (não consolidadas) na Prefeitura Municipal, conforme consta no Edital de Publicação nº 1/ 2021 e na publicação da AMM, em 15 de fevereiro de 2021, opta-se por sanar o apontamento, mas, sugere-se ao Conselheiro relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Tome as medidas necessárias à apresentação das contas no órgão responsável por sua elaboração e envio destas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega das contas à Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação dessas contas seja realizada em tempo hábil.

Situação da análise: **SANADO**

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 00, 01, 02, 15 e 30, no valor total de R\$ 100.679,09. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar o Quadro 1.2- Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit , constatou-se a seguinte situação:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 75.633,68
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 1.659,00



02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 11.333,75
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 261,12
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 11.791,54
Total		R\$ 100.679,09

Ou seja, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 00, 01, 02, 15 e 30, no valor total de R\$ 100.679,09.

Manifestação da defesa:

Ao analisar o disposto no relatório técnico preliminar elaborado pelo TCE, não houve a consideração dos restos a pagar cancelados como contribuição para a formação do superávit conforme Resolução de Consulta nº 8/2016-TP:

Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Abaixo apresentamos uma tabela que evidencia a movimentação por fontes de recurso com o seu valor ajustado conforme os cancelamentos realizados, bem como, os créditos abertos por superávit Financeiro.

Fonte	Descrição da Fonte	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Restos a Pagar Cancelados (b)	Superávit Financeiro Ajustado (c) = (a+b)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (d)	Saldo de Superávit (c-d)
00	Recursos Ordinários	1.446.273,28	106.850,04	1.553.123,32	1.521.906,96	31.216,36
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	187.513,33	13.012,87	200.526,20	189.172,33	11.353,87
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	167.523,60	16.908,11	184.431,71	178.857,35	5.574,36
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	126.198,25	7.258,57	133.456,82	126.459,37	6.997,45
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	3.469,14		3.469,14	3.469,14	-
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	56.119,24		56.119,24	56.116,10	3,14
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exer	42.271,39		42.271,39	36.011,82	6.259,57
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	476,75		476,75		-
22	Transferências de Convênios - Educação	277.914,47	2.723,20	280.637,67	277.912,64	2.725,03
23	Transferências de Convênios - Saúde	6.425,00		6.425,00		-
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados a educação/saúde/assistência social)	210.005,58		210.005,58	32.761,06	177.244,52
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	16.073,87		16.073,87	16.073,87	-
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	142.303,56	275,35	142.578,91	114.938,01	27.640,90
30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	282.770,22	11.966,60	294.736,82	294.561,76	175,06
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019)	362.599,84		362.599,84	362.599,84	-
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	103.963,19		103.963,19	103.963,19	-
43	Transferência de Recursos do Estado para ações de Assistência Social	23.763,74	239,57	24.003,31	22.612,97	1.390,34
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	690.874,68	638,05	691.512,73	690.874,68	638,05
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investime	15.664,76		15.664,76	10.790,94	4.873,82
92	Alienação de Bens	146.749,64	3.821,20	150.570,84	146.749,64	3.821,20
Total		4.308.953,53	163.693,56	4.472.647,09	4.185.831,67	279.913,67

Desta forma, restando comprovado que não houve utilização de créditos adicionais sem a respectiva existência do superávit financeiro, solicitamos que este apontamento seja alterado para sanado.

Análise da defesa:



O defendente alega que "o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro", a alegação procede, para uma análise acurada, os dados foram organizados na forma da tabela, abaixo:

Identificação dos recursos	Disponibilidade Caixa Líquida, antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício. (I))	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (II)	Restos a pagar cancelados (III)
00- Recursos Ordinários / não vinculados	R\$ 3.787.787,21	R\$ 655.634,07	R\$ 3.132.153,14	R\$ 75.633,68	R \$ 106.850,04
01- - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 716.151,10	R\$ 312.150,84	R\$ 404.000,26	R\$ 1.659,00	R \$ 13.012,07
02- - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 850.534,37	R\$ 125.788,30	R\$ 724.746,07	R\$ 11.333,75	R \$ 16.908,11
15	R\$ 336.315,74	R\$ 8.521,90	R\$ 327.793,84	R\$ 261,12	R \$ 7.258,57
30	R\$ 226.520,31	R\$ 146.119,75	R\$ 80.400,56	R\$ 11.791,54	R \$ 11.966,60
Total					R \$ 155.995,39

Fonte: APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS) e APLIC> UG: Prefeitura > Informes mensais > Execução dos restos a pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Da análise da tabela acima, conclui-se que:

- 1- Há disponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar em cada uma das fontes (I); e,
- 2- O valor dos restos a pagar cancelados (III) supera o valor dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em cada fonte (II).

Assim, considerando a **Resolução de Consulta nº 8/2016-TP** sana-se o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário proposta na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2020 é de -R\$ 248.550,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 474.573,50, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.



A despesa orçamentária teve como Previsão Atualizada o valor de R\$ 34.163.965,56 sendo executado o valor de R\$ 32.161.909,03 , ou seja, executou-se 94,14% da despesa prevista, o que indica economia orçamentária. Por outro lado, ao consultar o Sistema Aplic, Leis e Decretos do Município de Denise, exercício 2020, abaixo, percebeu-se que não houve decreto contingenciando despesas, portanto o descumprimento da Meta de Resultado primário decorreu da ausência de planejamento ou o dimensionamento inadequado das metas fiscais, que culminou no descumprimento do artigo 9º da LRF: "Art. 9º- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGA :: CNPJ: 07209225

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais



Consulta de Leis/Decretos

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Nº da (L)lei ↑	Escala	Natureza
00501/2019	Municipal	Ateração LOA
00502/2019	Municipal	Ateração LOA
00504/2019	Municipal	Ateração PPA
00505/2019	Municipal	LDO
00508/2019	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00509/2019	Municipal	Ateração LOA
00510/2019	Municipal	LOA
00514/2019	Municipal	Ateração LOA
00516/2019	Municipal	Ateração LOA
00517/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00518/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00519/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00520/2020	Municipal	Ateração LOA
00529/2020	Municipal	Ateração LOA
00530/2020	Municipal	Ateração LOA
00531/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00533/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00534/2020	Municipal	Ateração LOA
00536/2020	Municipal	Ateração LOA
00537/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00542/2020	Municipal	Ateração LOA
00543/2020	Municipal	Ateração LOA
00544/2020	Municipal	Ateração LOA
00545/2020	Municipal	Ateração LOA
00546/2020	Municipal	Ateração LOA
00547/2020	Municipal	Ateração PPA
00548/2020	Municipal	LDO
00550/2020	Municipal	Ateração LOA
00551/2020	Municipal	Ateração LOA
00552/2020	Municipal	LOA
00553/2020	Municipal	Ateração LOA/LDO/PPA (quando alterar mais de uma lei)
00556/2021	Municipal	Ateração LOA
00560/2021	Municipal	Ateração LOA
00561/2021	Municipal	Ateração LOA



Manifestação da defesa:

De fato, não foi possível ao município cumprir com a meta de resultado primário, conforme apresentado pelo TCE. Entretanto, cabe considerar que dentre as despesas primárias executadas, foram pagos R\$ 3.785.630,98 com recursos de Superávit Financeiro, valor este não contemplado na elaboração da meta de Resultado Primário, da qual foi elaborada considerando somente a receita e despesa prevista para o exercício de 2020:

MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO - RESULTADO PRIMÁRIO
2020

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019	Metas Fiscais		
	Meta Fiscal	Realizado	Meta Fiscal	Realizado	Meta Fiscal	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES (I)	19.490.000,00	18.777.630,20	18.451.354,56	21.339.727,50	22.486.800,00	24.458.000,00	26.170.060,00	28.001.964,20
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I-II)	19.365.000,00	18.589.243,96	18.274.222,87	21.223.411,84	22.350.900,00	24.346.950,00	26.051.236,50	27.874.823,06
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.510.000,00	456.717,34	1.348.645,44	1.102.451,05	1.013.200,00	292.000,00	312.440,00	334.310,80
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.500.000,00	320.375,15	1.263.045,44	1.028.833,37	1.000.000,00	150.000,00	160.500,00	171.735,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA TOTAL (X) = (I + IV + IX)	22.000.000,00	19.234.347,54	19.800.000,00	22.442.178,55	23.500.000,00	24.750.000,00	26.482.500,00	28.336.275,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (XI) = (III+VIII)	21.865.000,00	18.909.619,11	19.537.268,31	22.252.245,21	23.350.900,00	24.496.950,00	26.211.736,50	28.046.558,06
DESPESAS CORRENTES (XII)	17.680.000,00	17.096.795,07	18.313.500,00	19.370.800,87	21.385.169,00	23.276.900,00	24.906.283,00	26.649.722,81
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XIV) = (XII - XIII)	17.665.000,00	17.094.904,03	18.309.900,00	19.368.380,87	21.380.369,00	23.275.900,00	24.905.213,00	26.648.577,91
DESPESAS DE CAPITAL (XV)	4.310.000,00	945.636,56	1.456.500,00	2.635.282,21	2.064.331,00	1.422.100,00	1.521.647,00	1.628.162,29
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVIII) = (XV-XVI-XVII)	4.185.000,00	938.606,48	1.449.000,00	2.628.252,13	2.057.300,00	1.419.600,00	1.518.972,00	1.625.300,04
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XIX)	-	-	10.000,00	-	500,00	1.000,00	1.070,00	1.144,90
RESERVA DE CONTINGÊNCIA / RPPS (XX)	10.000,00	-	20.000,00	-	50.000,00	50.000,00	53.500,00	57.245,00
DESPESA TOTAL = (XXI) = (XII + XV + XIX + XX)	22.000.000,00	18.042.431,63	19.800.000,00	22.006.083,08	23.500.000,00	24.750.000,00	26.482.500,00	28.336.275,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (XXII) = (XIV + XVIII + XX)	21.860.000,00	18.033.510,51	19.778.900,00	21.996.633,00	23.487.669,00	24.745.500,00	26.477.685,00	28.331.122,95
RESULTADO PRIMÁRIO (XI - XXI)	5.000,00	876.108,60	(241.631,69)	255.612,21	(136.769,00)	(248.550,00)	(265.948,50)	(284.564,90)

Desta forma, solicitamos ao TCE que o respectivo apontamento seja convertido em **recomendação**, pois será necessário que o setor de planejamento do município considere durante a elaboração da meta de resultado primário, previsão de despesas primárias a serem executadas com recursos de superávit financeiro, assim como meta para pagamento de restos a pagar de despesas primárias.

Além disso, por mais que o município não tenha cumprido com a meta de resultado primário, nenhum outro limite constitucional/legal foi prejudicado. Por fim, o objetivo da meta de resultado primário seria para compensar o endividamento do município, que no caso de Itanhanga não existe endividamento de logo prazo, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida – DCL é negativa.

Por todo exposto, nota-se que os apontamentos mencionados no relatório técnico, em que pese ser de natureza grave e moderada, o teor deles não configuram irregularidades gravíssimas suscetíveis de danos ao erário, mesmo porque através da presente defesa ficou comprovado motivos para o saneamento dos referidos itens por si só condicionam a aprovação das contas.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Edu Laudi Pascoski vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a aprovação das contas de governo do exercício de 2020.

Análise da defesa:

O item 6 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, descreve:

Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Ou seja, a utilização do superávit financeiro para compor a receita se limita a esse fim, "Apuração do Resultado da



Execução Orçamentária", cabe recordar que o superávit financeiro é receita do ano anterior, portanto não compõe a receita orçamentária do exercício, que serve de base para o cálculo do Resultado Primário, da mesma forma efetua-se a projeção das metas fiscais.

Mesmo o município demonstrando bons indicadores fiscais e não tendo endividamento, deve haver a verificação do cumprimento das metas fiscais bimestralmente, e no caso de não cumprimento, devem ser feitas movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento desta meta.

Também, ao confrontarmos o valor projetado para o Resultado Primário (-R\$ 248.550,00) com o valor atingido (-R\$ 474.573,50) percebe-se a projeção da meta de Resultado Primário foi levemente superdimensionada, e quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

O descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal, e também, a inadequada utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Tome as medidas necessárias à apresentação das contas no órgão responsável por sua elaboração e envio destas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega das contas à Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação dessas contas seja realizada em tempo hábil.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- sanados os apontamentos 1.1 e 2.1: e,
- mantido o apontamento 3.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da Meta de Resultado Primário proposta na LDO.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 9 de Setembro de 2021.

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA